

RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA/SEMAD-MG/IGAM-MG Nº61, DE 27 DE AGOSTO DE 2018
Documento nº 00000.053411/2018-35

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Verde Grande e dá outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 32, de 23 de abril de 2018, que aprovou o Regimento Interno, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 714^a Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2018, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000122/2004-12, o SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEMAD/MG e a DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM/MG, Resolvem:

Art. 1º O art. 1º e a denominação da tabela do Anexo II da Resolução Conjunta ANA/SEMAD-MG/IGAM-MG Nº 52, de 26 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 06 de agosto de 2018, passam a vigorar com as correções seguintes:

art. 1º -

onde se lê “vazão média outorgável”, leia-se “vazão média mensal outorgável”

Anexo II -

onde se lê “Vazões médias diárias outorgáveis”, leia-se “Vazões médias mensais outorgáveis”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA
Diretora-Presidente da ANA

MARÍLIA CARVALHO DE MELO
Diretora-Geral do IGAM

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário da SEMAD-MG



RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA/SEMAD-MG/IGAM-MG Nº61, DE 27 DE AGOSTO DE 2018
Documento nº 00000.053411/2018-35

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Verde Grande e dá outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 32, de 23 de abril de 2018, que aprovou o Regimento Interno, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 714^a Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2018, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000122/2004-12, o SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEMAD/MG e a DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM/MG, Resolvem:

Art. 1º O art. 1º e a denominação da tabela do Anexo II da Resolução Conjunta ANA/SEMAD-MG/IGAM-MG Nº 52, de 26 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 06 de agosto de 2018, passam a vigorar com as correções seguintes:

art. 1º -

onde se lê “vazão média outorgável”, leia-se “vazão média mensal outorgável”

Anexo II -

onde se lê “Vazões médias diárias outorgáveis”, leia-se “Vazões médias mensais outorgáveis”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA
Diretora-Presidente da ANA

MARÍLIA CARVALHO DE MELO
Diretora-Geral do IGAM

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário da SEMAD-MG





2 - Processo: 58000.103725/2017-95
PropONENTE: Atlético Clube Veterano
TÍTULO: Projeto Social Crianças do Veterano
Registro: 02RS16172007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 90.833.781/0001-98
Cidade: Nova Hamburgo UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 376.639,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5741 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11645-9
Período de Captação até: 19/09/2020
3 - Processo: 58000.112337/2017-03
PropONENTE: Associação Cristã de Moços do Rio Grande do Sul
TÍTULO: Educando Pelo Esporte IV
Registro: 02RS000952007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 92.863.000/0001-33
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 418.239,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1248 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61590-0
Período de Captação até: 19/09/2020
4 - Processo: 58000.117370/2017-11
PropONENTE: Associação de Basquete de Rua de São Paulo
TÍTULO: Centro de Treinamento de Basquete 3X3
Registro: 02SP165392017
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.280.600/0001-77
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 948.357,66
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1545 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15393-9
Período de Captação até: 03/10/2020
5 - Processo: 58000.118996/2017-45
PropONENTE: Associação Desportiva e Recreativa Maringá
TÍTULO: Participação dos Atletas da ADRM no XV Campeonato Mundial de Basquetebol Master
Registro: 02PR114312012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.272.552/0001-23
Cidade: Maringá UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 91.679,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 125766-8
Período de Captação até: 23/07/2019
6 - Processo: 58000.010998/2016-14
PropONENTE: Associação de Pais e Amigos e Mestres da Escola Municipal Ronaldo Sérgio Alves Lameira Ramos
TÍTULO: Raquete de Ouro
Registro: 02SP151762015
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 49.207.368/0001-14
Cidade: Praia Grande UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 345.664,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5705 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11107-4
Período de Captação até: 03/10/2020
7 - Processo: 58000.116106/2017-61
PropONENTE: Associação Latina de Desenvolvimento Esportivo, Cultural e Ambiental
TÍTULO: Rei e Rainha da Praia 2017/2018
Registro: 02RJ034802008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.517.922/0001-10
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 1.208.554,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42661-X
Período de Captação até: 19/09/2020
8 - Processo: 58000.117670/2017-09
PropONENTE: Associação Metropolitana de Esportes Radicais
TÍTULO: Meia Maratona
Registro: 02SP010482007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 04.543.035/0001-28
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 521.623,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24035-4
Período de Captação até: 05/09/2020
9 - Processo: 58000.002993/2018-71
PropONENTE: Associação Nacional de Esportes
TÍTULO: Arte e Vida - 2 Núcleos
Registro: 02SP008292007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.134.874/0001-18
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 427.377,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41048-9
Período de Captação até: 03/10/2020

10 - Processo: 58000.116512/2017-23
PropONENTE: Associação Pro Esporte e Cultura
TÍTULO: Bola Bacana
Registro: 02SP080492010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.285.504/0001-68
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.158.900,89
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3312 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37573-X
Período de Captação até: 19/09/2020
11 - Processo: 58000.011050/2016-78
PropONENTE: Federação Brasileira de Futebol Freestyle
TÍTULO: Plano Anual de Atividades Federação Brasileira de Futebol Freestyle - Ano II
Registro: 02PR111222012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 13.487.671/0001-70
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 471.922,41
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1518 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30269-4
Período de Captação até: 19/09/2020
12 - Processo: 58000.118486/2017-78
PropONENTE: Federação Cearense de Atletismo
TÍTULO: Polos Locais de Treinamento de Atletismo Ano 1
Registro: 02CE019882008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 69.359.610/0001-82
Cidade: Fortaleza UF: CE
Valor autorizado para captação: R\$ 2.753.270,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2937 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36924-1
Período de Captação até: 05/09/2020
13 - Processo: 58000.011778/2016-08
PropONENTE: Instituto Muda Brasil
TÍTULO: Copa Paulista de Futebol Social
Registro: 02SP047452009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.817.519/0001-79
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 404.134,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1545 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23938-0
Período de Captação até: 01/08/2019
14 - Processo: 58000.003332/2018-63
PropONENTE: Instituto Superior
TÍTULO: Detecção de Talentos na Diversidade: Inclusão em Foco - Ano IV
Registro: 02RJ032742008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.986.683/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 4.479.362,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2009 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21590-2
Período de Captação até: 05/09/2020
15 - Processo: 58000.109326/2017-38
PropONENTE: Sociedade Pro Amiga Cariri
TÍTULO: PROCELC III - Projeto Cultural, Esporte e Lazer de Crato
Registro: 02CE099292012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 13.073.383/0001-70
Cidade: Crato UF: CE
Valor autorizado para captação: R\$ 297.814,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0094 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 56219-X
Período de Captação até: 19/09/2020
16 - Processo: 58000.108667/2017-96
PropONENTE: Sociedade Pro Amiga Cariri
TÍTULO: Projeto Cuca da Gente - Fortaleza
Registro: 02CE099292012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.073.383/0001-70
Cidade: Crato UF: CE
Valor autorizado para captação: R\$ 511.696,79
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0094 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 56138-X
Período de Captação até: 05/09/2020
17 - Processo: 58000.118323/2017-95
PropONENTE: União Jovem do Rincão
TÍTULO: UJR Equipes de Rendimento 2019
Registro: 02RS046922009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 90.834.029/0001-61
Cidade: Novo Hamburgo UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 1.249.287,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0611 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36108-9
Período de Captação até: 19/09/2020

ANEXO II

1 - Processo: 58000.118728/2017-23
PropONENTE: Associação Atlética Banco do Brasil Soledade
TÍTULO: Tênis AABB Soledade
Valor autorizado para captação: R\$ 183.746,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0490 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19406-9
Período de Captação até: 31/12/2019

Ministério do Meio Ambiente

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 408, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de concluir a análise de convênios ou instrumentos congêneres celebrados pelo Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.015353/2018-77, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho com a finalidade de concluir a análise de convênios ou instrumentos congêneres celebrados pelo Fundo Nacional sobre Mudança do Clima pendentes de prestação de contas sob aspecto técnico e financeiro.

Art. 2º O Grupo de Trabalho do que trata esta Portaria será integrado por representantes indicados pelas seguintes unidades:

I - Secretaria-Executiva:
a) Departamento do Fundo Nacional do Meio Ambiente, que coordenará as atividades; e

b) Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

II - Secretaria de Mudança do Clima e Florestas;

III - Secretaria de Biodiversidade;

IV - Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental;

V - Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental; e

VII - Serviço Florestal Brasileiro-SFB.

Art. 3º As unidades integrantes do Grupo de Trabalho deverão indicar ao Gabinete da Secretaria Executiva deste Ministério, no prazo de 5 dias da publicação deste ato, os servidores que realizarão as análises técnicas sob sua responsabilidade.

§ 1º Os pareceres técnicos emitidos durante a análise da prestação de contas final serão assinados pelo parecerista e pelo diretor do seu departamento ou unidade correspondente.

§ 2º O parecer técnico conclusivo, atestando o cumprimento integral ou parcial do objeto do convênio, ou recomendando a reprovação do objeto, será assinado pelo parecerista, pelo diretor do departamento ou unidade correspondente e pelo Secretário de Mudança do Clima e Florestas.

Art. 4º Caberá ao Departamento do Fundo Nacional do Meio Ambiente prestar as orientações quanto à distribuição, procedimentos, rotinas e prazos a serem adotados pelas unidades para conclusão das análises dos convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 5º Caberá à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração coordenar a análise financeira dos convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 6º Caberá aos dirigentes máximos das unidades integrantes do Grupo de Trabalho providenciar a análise conclusiva da prestação de contas, exclusivamente acerca dos aspectos técnicos da execução do objeto de cada convênio ou instrumento congênero.

Parágrafo único. As unidades informadas no caput deste artigo deverão adotar todas as providências necessárias para conclusão da análise acerca dos aspectos técnicos dos convênios.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização das análises técnicas e financeiras.

Art. 8º O prazo de funcionamento deste Grupo de Trabalho poderá ser prorrogado por ato do Secretário-Executivo, mediante solicitação fundamentada das unidades para cada convênio.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 61, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no sistema hidroíco Verde Grande e dá outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 52, de 23 de abril de 2018, que aprovou o Regimento Interno, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2018, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000122/2004-12, o SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEMAD/MG a DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM/MG, resolvem:

Art. 1º O art. 1º e a denominação da tabela do Anexo II da Resolução Conjunta ANA/SEMAD-MG/IGAM-MG Nº 52, de 26 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 06 de agosto de 2018, passam a vigorar com as correções seguintes:



art. 1º - onde se lê "vazão média outorgável", leia-se "vazão média mensal outorgável"
 Anexo II -
 onde se lê "Vazões médias diárias outorgáveis", leia-se "Vazões médias mensais outorgáveis"
 Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA
 Diretora-Presidente da ANA
 MARÍLIA CARVALHO DE MELO
 Diretora-Geral do IGAM
 GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
 Secretário da SEMAD-MG

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO N° 18, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Estabelece forma alternativa de cadastramento do Termo de Compromisso no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - para efeito dos cadastros de regularização em que seja exigido Termo de Compromisso.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 13.123, de 2015, e nos arts. 22 e 104 do Decreto nº 8.772, de 2016, exclusivamente para o atendimento do campo do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que exige a apresentação de Termo de Compromisso nas hipóteses de cadastro de regularização, o usuário poderá anexar ao SisGen a minuta de Termo de Compromisso protocolada e em análise pelo Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em caso de não assinatura do Termo de Compromisso pelo Ministério do Meio Ambiente, o cadastro de regularização será cancelado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO AUGUSTO ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO
 Presidente do Conselho
 Em exercício

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO N° 489, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.

Art. 2º Esta Resolução não se aplica às seguintes atividades ou empreendimentos:

I - de taxidermia;

II - de criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre incluídas nas listas oficiais de espécies silvestres ameaçadas de extinção;

III - de criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico;

IV - que utilizem, exclusivamente, espécimes dos grupos dos peixes, moluscos e crustáceos aquáticos, exceto os classificados como jardins zoológicos;

V - que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios, cujas peças contenham no todo ou em parte couro de animais da fauna silvestre e da fauna exótica;

VI - de meliponicultura;

VII - de quarentenários oficiais vinculados ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com finalidade de importação e exportação de animais;

VIII - de restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentícios de origem na fauna silvestre e na fauna exótica;

IX - de criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152018102900069

X - que utilizem, exclusivamente, espécimes de espécies domésticas;

§ 1º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos deste artigo deverão ter o registro na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, prevista na Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018.

§ 2º As atividades ou empreendimentos previstos nos incisos I, V, VIII e IX deverão manter o comprovante de origem dos espécimes, produtos e subprodutos.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação: espécime proveniente de espécie da fauna silvestre ou fauna exótica adquirido em criadouros ou empreendimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia;

II - cativeiro: manutenção de espécime da fauna silvestre e da fauna exótica em ambiente controlado, ex situ, sob interferência e cuidado humano;

III - criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre: atividade de manutenção em cativeiro, sem finalidade econômica ou comercial, de indivíduo das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, objeto de regulamentação específica;

IV - densidade ecológica: número de espécimes por unidade de espaço do habitat efetivamente disponível para a população;

V - densidade relativa: número de espécimes por unidade amostral;

VI - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VII - fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

VIII - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou;

IX - parte ou produto da fauna silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária;

X - Plataforma Nacional de Compartilhamento e Integração de dados e informações ou Plataforma Nacional: sistema de gestão de uso e manejo de fauna silvestre e fauna exótica instituído nos termos do art. 7º da Resolução CONAMA nº 487, de 2018;

XI - subproduto da fauna silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária;

XII - visita monitorada: visita agendada, guiada por profissionais habilitados, sem finalidade comercial, de caráter técnico, científico ou acadêmico com caráter educacional, e conforme programa previamente aprovado pelo órgão ambiental competente;

XIII - visita pública: visita aberta ao público em geral, podendo ou não ser guiada, com objetivo de lazer e educação ambiental.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica, sem prejuízo de outras categorias que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente:

I - abatedouro frigorífico: estabelecimento no qual se realiza o abate, a recepção, a manipulação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição dos produtos oriundos do abate de animais da fauna silvestre e da fauna exótica, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos e subprodutos de espécimes;

II - centro de triagem e reabilitação: empreendimento apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica;

III - criadouro científico: empreendimento de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição à visitação pública e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

IV - criadouro comercial: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

V - criadouro conservacionista: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

VI - curtume: empreendimento com finalidade de beneficiar e alienar peles, transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre ou da fauna exótica, de origem legal;

VII - empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica: empreendimento comercial com finalidade de alienar animais da fauna silvestre e da fauna exótica vivos, provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;

VIII - empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica: empreendimento comercial varejista, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica;

IX - mantenedouro de fauna silvestre ou exótica: empreendimento sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou exótica provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos; e

X - zoológico ou jardim zoológico: empreendimento com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre e exótica, em cativeiro ou em semi-liberdade, expostos à visitação pública.

§ 1º A destinação de espécimes mantidos em Centros de Triagem e Reabilitação deverá observar os critérios e condicionantes estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º As atividades ou empreendimentos de que trata esta resolução e que mantêm animais vivos poderão ser objeto de visitas monitoradas, atendidas as condições técnicas de bem-estar e segurança dos animais e dos visitantes.

§ 3º Nas atividades ou empreendimentos que mantém animais vivos, a visitação pública somente será admitida em zoológicos.

§ 4º As categorias listadas nos incisos III e V poderão doar e permitir os espécimes mediante aprovação do órgão ambiental competente, conforme projeto de pesquisa, plano de ação oficial de conservação ou programa oficial de reprodução em cativeiro.

§ 5º As atividades de criação científica ou de criação conservacionista de fauna, a que referem os incisos III e V, não poderão ter fins lucrativos.

Art. 5º A propriedade de animais de estimação não se insere em quaisquer das categorias de atividades e empreendimentos tratados no artigo anterior, sendo vedada a reprodução, a exposição à visitação pública e finalidade diversa à de estimação.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, é suficiente o cadastro previsto na plataforma nacional, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou CTF.

§ 2º A reprodução não intencional de espécimes de que trata o caput deverá ser comunicada pelo proprietário, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão ambiental competente, com a comprovação de ascendência, para registro na plataforma nacional e demais providências de destinação.

§ 3º A propriedade dos animais de que trata o caput poderá ser transferida, desde que acompanhada de seu certificado de origem e a transferência seja registrada pelo proprietário na plataforma nacional.

§ 4º O proprietário de animal de fauna silvestre ou da fauna exótica adquirido anteriormente à implantação do certificado de origem, poderá registrar o seu animal na plataforma nacional apresentando a nota fiscal ou, no caso de transferência de propriedade do animal, apresentando nota fiscal endossada ou nota fiscal acompanhada do termo de transferência.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 6º Os órgãos ambientais, em articulação, compartilharão os dados e informações referentes às autorizações de atividades e empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre e da fauna exótica em cativeiro, na plataforma nacional, garantindo o acesso público às informações.

Parágrafo único. Após a sua autorização e registro na plataforma nacional, pelo órgão ambiental competente, as atividades ou empreendimentos devem ser inseridos, pelo empreendedor, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF.

Art. 7º Para efeito do compartilhamento e integração dos dados e informações, os atos autorizativos serão expedidos em fases únicas, concomitante ou sucessiva, de acordo com a natureza e características do empreendimento, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 8º O uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica depende de ato autorizativo que será emitido pelo órgão ambiental competente após análise dos seguintes requisitos mínimos:

I - relação das espécies requeridas, conforme a categoria e finalidade do empreendimento;

II - localização do empreendimento, com coordenadas geográficas e croqui de localização e acesso;

III - CNPJ ou CPF e, quando couber, o número do cadastro do produtor rural ou a inscrição estadual;

IV - comprovante de residência do requerente;

V - comprovante de residência do requerente, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias;

VI - comprovante de propriedade, aluguel, posse, comodato ou cessão do imóvel para a instalação do empreendimento;

VII - projeto técnico, contendo:

a) descrição dos recintos, abrangendo suas dimensões (largura, altura e comprimento), cobertura, piso, área de escape e equipamentos de uso dos animais, conforme as características de cada espécie;

b) descrição dos sistemas de contenção e procedimentos para evitar fugas;

c) planta baixa ou croqui das instalações que compõem o empreendimento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.